



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 024/2012/GPGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteadada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

CONSIDERANDO que a utilização do pregão eletrônico, ao revés do presencial, já se constitui em tema pacificado perante esta Corte de Contas que, reiteradas vezes (*Decisão 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010*), tem decidido que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, por se tratar de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos *princípios da economicidade e eficiência, a observância da moralidade administrativa e a observância, também, do princípio da transparência* na atuação administrativa, haja vista que qualquer cidadão tem acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, não compete, aliás, não pode a Administração Pública dele afastar-se;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Porto Velho está realizando o *Pregão Presencial n° 022/2012 (Proc. n° 06.08173/2012)*, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para confecção de carnês de IPTU/TRSD - 2013, para atender à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, consoante Aviso publicado à fl. 55 do DOE n° 2080, de 17 de outubro de 2012;

**RESOLVE expedir a presente notificação
recomendatória:**

À **Prefeitura Municipal de Porto Velho**, na pessoa do Prefeito, **Roberto Eduardo Sobrinho**, ao Secretário **Joelcimar Sampaio da Silva** e ao Pregoeiro **Sávio Gomes de Brito**, quando da aquisição de bens ou serviços, atentar para o cumprimento da seguinte condicionante:

- a) sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, usar o pregão eletrônico, ao invés do presencial;
- b) a opção por alternativa diversa da modalidade pregão eletrônico, em casos tais, implica em flagrante ofensa ao art. 3° da Lei n. 8.666/93 e aos *princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência*;



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

No caso concreto, promover as medidas necessárias para a adoção do pregão eletrônico, além da inserção no texto do aviso de licitação, do valor estimado dos bens a serem adquiridos, a fim de restabelecer a legalidade do pregão ora perscrutado (Pregão Presencial nº 22/2012).

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 24 de outubro de 2012.

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas